



São Paulo, 28 de agosto de 2023

Ofício n. 009/2023 - CMBA

**Ao Excelentíssimo Senhor Senador Paulo Paim,
Senado Federal, Anexo 1, 22º Pavimento, Sala 3, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900,
Brasília, DF.**

Assunto: Proposta Alternativa ao PLS n.º 5983/2019.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o **Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura – CMBA**, em consonância com o **Conselho Federal de Medicina – CFM** e a **Associação Médica Brasileira – AMB** vêm respeitosamente apresentar uma **Proposta Alternativa ao PLS n.º 5983/2019**, cujo objetivo é regulamentar o exercício da acupuntura em todo o território nacional.

Ademais, é importante mencionar que essas proposições partem do princípio de que a Acupuntura já se encontra regulamentada para médicos, odontólogos e médicos-veterinários, cada qual em sua área de atuação profissional.

Outrossim, é cediço que, antes de se tornar uma especialidade nas áreas da Medicina, Odontologia e Medicina Veterinária, a Acupuntura vinha sendo praticada no Brasil por pessoas com ou sem formação superior em áreas específicas da saúde, na qualidade de **ocupação**, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Ressalte-se que o Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura – CMBA defende que tais pessoas possam continuar a exercer a Acupuntura como atividade ocupacional, na categoria de **provisionados**, desde que com regulamentação e fiscalização adequadas, conforme se demonstrará no presente documento.

Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura

contato@cmba.org.br | +55 11 95043 1991

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 278, 6º andar, sala 4 – Bela Vista – São Paulo – SP – CEP 01318-901

Nesses termos, dando prosseguimento, apresentamos nossas proposições:

I. Proposição 1:

[]

“Art. 1º (Suprimido)”

“Art. 2º (Suprimido)”

[]

1.1. Justificativa:

A Acupuntura já encontra-se oficialmente regulamentada para médicos, dentistas e veterinários, cada um dentro de sua área de atuação profissional. Todavia, não existe regulamentação para a atividade dos acupunturistas práticos, portadores ou não de diplomas de curso superior na área da saúde.

II. Proposição 2: alterar a definição de Acupuntura no **Artigo 3º** para torná-la condizente com a realidade do conhecimento científico atual:

[]

“Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se acupuntura o conjunto de técnicas invasivas por meio das quais agulhas específicas são introduzidas através da pele, mediante técnicas adequadas as diversas regiões do corpo humano, a profundidades variáveis que podem chegar a fâscias, músculos ou mesmos sinovias, seguidas de estimulação manual ou elétrica, com finalidade terapêutica para doenças físicas ou mentais, seja como tratamento principal ou adjuvante aos tratamentos convencionais. “

[]

2.1. Justificativa:

A **definição de acupuntura** no atual texto do PLS n. 5983/2019 engloba outras técnicas além da inserção de agulhas, tais como estimulação das regiões por meio de digitopressão (“*Tuí Na*”), pelo uso de moxa (técnica que consiste em estimular as regiões com calor, mas não com agulhas), pela utilização de ventosas ou estimulação através de outros objetos não perfurantes, como esferas, imãs, etc. que, pelo fato de não serem procedimentos invasivos e quando bem executados, não implicam em riscos ao paciente ou em ocorrência de efeitos adversos graves que requeiram intervenção medica imediata. Além disso, a descrição do

objetivo da acupuntura como “*equilíbrio das funções físicas e mentais do organismo para preservação e manutenção da saúde*”, não condiz com a realidade atual, tampouco com seu propósito médico como terapêutica não farmacológica.

III. Proposição 3:

[]

“Art 4º É assegurado o exercício profissional da acupuntura:

I - Aos Médicos, Odontólogos e Médicos Veterinários, regularmente inscritos em seus conselhos profissionais e dentro de suas áreas específicas de atuação.

II – Àqueles que exercem as atividades de acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos, até a data da publicação desta Lei, como provisionados.

§ 1º. Para serem considerados provisionados os profissionais deverão ser submetidos a cursos de atualização profissional e de biossegurança, normatizados pela Associação Médica Brasileira-AMB.

§ 2º. A fiscalização do exercício profissional dos provisionados, por estarem praticando ato médico, ficará a cargo do Conselho Federal de Medicina - CFM.

§ 3º. O tratamento por Acupuntura por parte dos provisionados dar-se-á exclusivamente por indicação médica.

§ 4º. O prazo máximo admitido para a solicitação de provisionamento será de dois anos a partir da data de entrada em vigor da presente Lei.”

[]

3.1. Justificativas:

3.1.1. O inciso relativo ao “*portador de diploma de graduação de nível superior em acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida*”, não leva em consideração que atualmente no Brasil existe somente 1 curso em andamento, que teve início em 2022 e ainda não é reconhecido pelo MEC. Ressalte-se que o referido curso, embora autorizado, é de nível profissionalizante, com duração de 7 semestres e que tal nível de formação não capacita de modo adequado o futuro profissional para além do exercício supervisionado, a exemplo do auxiliar de enfermagem.

3.1.2. A possibilidade de “*exercício da acupuntura*” a egressos de curso superior em acupuntura, conforme consta do inciso I, do Art 4º do **PLS n.º 5983/2019, cria a profissão de Acupunturista**. Contudo, como atualmente existe somente 1 curso superior no nível tecnológico, tal qual aquele ofertado pelo EBRAMEC, teríamos o profissional Tecnólogo em Acupuntura.

3.1.3. Quanto aos demais incisos do Art 4º :

3.1.3.1. “ao portador de diploma de graduação de nível superior em curso similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes”

Os cursos oferecidos no exterior, como nos países asiáticos, diplomam os profissionais com grau de médico, pois nesses países as medicinas Tradicionais são oficiais. Entretanto, esse fato não ocorre no Brasil, onde o grau de médico é conferido legalmente apenas àqueles que cursaram escolas medicas oficiais e não é reconhecida qualquer outra medicina tradicional ou complementar. Ademais, é importante destacar que nos países que oficializaram a profissão de “acupunturista” a formação profissional atende às normas legais daqueles países, o que implica em diversidades que impossibilitam a equivalência.

3.1.3.2. “aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em acupuntura reconhecido pelos respectivos conselhos federais’

Desde 2003, data de elaboração do presente **PLS n.º 5983/2019**, até a presente data, as Resoluções dos Conselhos Profissionais da área da saúde que incluíram a Acupuntura no seu rol de especialidades foram revogadas por decisões judiciais. Acrescente-se que em todas as sentenças os juízes afirmaram que a inserção da Especialidade Acupuntura como procedimento integrante das atribuições legais do profissionais vinculados a esses conselhos extrapolava aos objetos legais que regulamentam as profissões. Dessa forma, diante de tais decisões, o inciso que se refere aos “**profissionais de saúde de nível superior portadores de título de especialista em Acupuntura**” fica comprometido, pois o PLS, mesmo que promulgado, não tem o efeito de mudar a Lei que rege o exercício dessas profissões.

3.1.3.3. “ao portador de diploma de curso técnico em acupuntura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo”

O fato da Acupuntura não constar do catálogo de cursos técnicos do MEC compromete o inciso acima.

IV. Proposição 4:

[]

“Art 5º (Suprimido)”

[]

4.1. Justificativa

Conforme supramencionado, o Artigo 5º do **PLS n.º 5983/2019** fica totalmente comprometido pois a nova redação não visa a criar uma nova profissão, a de acupunturista, mas somente oficializar os profissionais que a praticam há 5 ou mais anos.

V. Proposição 5:

[]

“Art. 6º (Suprimido)”

[]

5.1. Justificativa

Da mesma forma que constante da justificativa para a Proposição 4, o Artigo 6º do **PLS n.º 5983/2019** também fica totalmente comprometido pois a nova redação não visa a criar uma nova profissão, a de acupunturista, mas somente oficializar os profissionais que a praticam há 5 ou mais anos.

Concluindo, apresentamos considerações decorrentes do acompanhamento da trajetória do Projeto de Lei - PL proposto pelo Deputado Celso Russomanno e aprovado na Câmara dos Deputados e ora apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, completa 20 anos, conforme a seguir:

I. As mudanças ocorridas durante esses anos o torna obsoleto e longe de atender aos interesses da população brasileira;

II. Não ha como deixar de mencionar que o referido projeto de lei defende interesses de grupos profissionais, principalmente aqueles voltados para a formação de Acupunturistas sem formação médica prévia;

III. Que atuando como verdadeiras indústrias essas “escolas” lançam anualmente no mercado de trabalho uma quantidade significativa de profissionais da área da saúde, ou mesmo sem formação prévia na área da saúde, sem que detenham uma capacitação homogênea e que os qualifiquem de modo adequado para o exercício da Acupuntura, como procedimento de restabelecimento e preservação da saúde;

IV. Entendemos que muitos profissionais, inseridos no mercado há anos e trabalhando com acupuntura, podem e devem continuar exercendo suas atividades profissionais, após comprovação de suas competências, por meio de provas curriculares e de conhecimento teórico e prático, que demonstrem realmente sua expertise e interesse na acupuntura.

V. Da mesma maneira, entendemos que, na atualidade, a prática da Acupuntura não se restringe aos conhecimentos clássicos da Medicina Chinesa. A própria Medicina Tradicional Chinesa-MTC moderna não se configura como um modelo distante da biomedicina que embasa a Medicina Ocidental Contemporânea. Tanto é verdade que nos próprios congressos promovidos pelas instituições que formam Especialistas em Acupuntura encontramos temas como Acupuntura na Pediatria, Acupuntura na Ginecologia, Acupuntura na Oncologia, que são, obviamente, especialidades médicas.

Diante de todo o exposto, acreditamos que nossa proposta de oficializarmos aqueles que hoje praticam a acupuntura sem uma expertise médica é a que mais se adequa ao momento atual, haja vista a compreensão quanto a impossibilidade das demais.

Atenciosamente,



André Wan Wen Tsai
Presidente